

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Recurso Eleitoral nº	0600079-11.2022.6.21.0148
Procedência:	JACUTINGA/RS
Assunto:	CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Polo ativo:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE JACUTINGA/RS
Relator:	DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A APOSIÇÃO DE RESSALVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FP.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45410288) que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Jacutinga/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, dada a constatação da não abertura de conta bancária específica de campanha. Determinou, outrossim, a suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de três meses, conforme art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o partido vindica, preliminarmente, a nulidade da sentença, dada a ausência de intimação do parecer conclusivo, em desacordo com o artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto ao mérito, afirma que *a não abertura de conta destinada ao recebimento de doações de campanha não se trata de irregularidade que enseja a desaprovação, mormente quanto o órgão partidário declara que não houve movimentação financeira de campanha, pois se tratava de pleito eleitoral que não participou, pois se trata de órgão municipal e as eleições eram estaduais e federais*. Assim, pugna pelo provimento do recurso para que *a prestação de contas apresentada seja julgada aprovada, ainda que sejam com ressalvas, mesmo com a ‘falha formal’ de não abrir conta bancária, pois a conta bancária é totalmente desnecessária e que não exigibilidade clara de abertura de conta em todo e qualquer pleito, vez que as contas foram devidamente prestadas, sendo que não houve movimentação financeira de campanha*.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45412542).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No presente caso o recurso eleitoral foi apresentado em data anterior ao prazo fixado pelo sistema do processo eletrônico (09.02.2023), conforme informação constante na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

Inicialmente cumpre referir que a alegação de nulidade não merece acolhida, uma vez que o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 apenas prevê a intimação do prestador quando o parecer conclusivo apontar irregularidade de que não lhe tenha sido dado conhecimento anteriormente, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o relatório preliminar apontou a ausência dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de doações para campanha, e o partido foi intimado para se manifestar a respeito, o que efetivamente fez no ID 45410282.

No mérito, o recurso merece provimento.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária específica “Doações para Campanha”. Considerou, assim, descumprido o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

A inconformidade do recorrente, diretório partidário municipal, reside na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária consubstancia-se em falha formal, sem prejuízo à análise das contas, porquanto não participou das eleições gerais de 2022, não lançou candidatos e nem realizou movimentação financeira.

O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais.

Para tanto, as agremiações devem abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplam o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, o art. 53 e o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada pela jurisprudência desse e. Tribunal, o qual, ao apreciar prestações de contas de partidos referentes às eleições de 2018, assentou que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, que não enseja a desaprovação das contas, ressalvada a existência de indícios de movimentação financeira.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA ÀS ELEIÇÕES GERAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Não abertura de conta-corrente específica para o pleito, em dissonância com o previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, comprovando não ter havido receita ou gasto de campanha por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral. Entendimento deste Tribunal no sentido de que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é inafastável apenas em relação aos diretórios partidários imediatamente envolvidos na eleição em tela, quais sejam, os estaduais e os nacionais, cabendo a mitigação da exigência em relação aos diretórios municipais, salvo quando constatada movimentação financeira dirigida ao pleito. Parcial provimento, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0000044-43.2018.6.21.0083, Acórdão de 13/04/2020, Relator(a) Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2020)

Esse mesmo entendimento foi acolhido por essa egrégia Corte no julgamento dos processos nº 0000113-07.2018.6.21.0138, nº 0000084-75.2018.6.21.0131 e nº 0000059-12.2018.6.21.0083.

No caso dos autos, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, declarando não ter arrecadado recursos ou realizado despesas nas eleições gerais de 2022.

Em síntese, no caso em tela mostra-se razoável, na esteira da jurisprudência

dessa Corte para as eleições de 2018, presumir que não houve a participação do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de Jacutinga no pleito de 2022, sendo que, por conseguinte, a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais constitui impropriedade de ordem formal, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e o afastamento da penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais da agremiação partidária recorrente, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.